

1.559

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Br. 1724.

MINISTARSTVO ZEMELJOPRIVRE  
ZAGREB, Vukotinićeva ul. 2.

# 2) CODIGO FLORESTAL

(Aprovado pelo decreto n. 23.793, de 23 de  
janeiro de 1934)



1935



DIRETORIA DE ESTATISTICA DA PRODUÇÃO  
(SECÇÃO DE PUBLICIDADE)

Largo da Misericórdia  
RIO DE JANEIRO

# SUMARIO

---

	Pags.
Decreto n. 23.793. ....	3

## CODIGO FLORESTAL

CAPITULO I — Disposições preliminares. . . . .	3
CAPITULO II — Classificação das florestas. . . . .	3
CAPITULO III — Exploração das florestas. . . . .	5
Secção I — Disposições gerais. . . . .	5
Secção II — Exploração das florestas do Dominio Público.....	8
Secção III — Exploração intensiva. . . . .	10
Secção IV — Exploração limitada. . . . .	10
CAPITULO IV — Polícia florestal. . . . .	11
CAPITULO V — Infrações florestais. . . . .	13
CAPITULO VI — Processo das infrações. . . . .	16
CAPITULO VII — Fundo florestal. . . . .	17
CAPITULO VIII — Conselho Florestal. . . . .	17
CAPITULO IX — Disposições gerais. . . . .	19
Disposições transitórias. . . . .	19

---



## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. — O Governo, sempre que considerar conveniente para a melhor aplicação das medidas de defesa das florestas nas diversas regiões, baixará regulamentos adequados a cada uma delas, dentro das normas dêste Código.

Art. 106. — Todas as decisões administrativas, fundadas ilegitimamente em dispositivos dêste Código, poderão ser anuladas em juízo, mediante a ação especial de anulação de atos administrativos lesivos de direitos individuais, ou mediante interdito possessório.

Paragrafo unico. — Pela mesma forma de processo poderá ser decretada a revisão de restrições impostas pelo poder público a proprietário de floresta, quando se demore, por mais de três mêses, o pagamento da indenização de quantia certa que definitivamente se lhe tenha reconhecido devida; ficando, em tal caso, a indenização limitada, apenas, aos prejuizos anteriores.

Art. 107. — Todos os atos governamentais atinentes a árvores, florestas ou imóveis determinados, expedidos em virtude dêste Código, serão logo comunicados ao oficial de Registro de Imóveis competente, para que, ex-officio, faça as averbações correspondentes, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 108. — Êste Código entrará em execução, em todo o território da República, 120 dias depois de sua publicação.

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 109. — Enquanto não forem nomeados e entrarem em função, em qualquer parte do território nacional, os agentes florestais da União, a quem competirá, especialmente, a guarda e conservação das florestas, serão suas atribuições exercidas pelas autoridades locais, auxiliadas por cidadãos idôneos, que para êsse fim se oferecerem ou forem por elas convidados. Em falta de autoridade florestal, exercerão as suas atribuições as autoridades policiais.

Art. 110. — Os membros do Conselho poderão perceber uma gratificação, por sessão, arbitrada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 111. — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1934, 113.º de Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Ed. Navarro de Andrade*, Encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do Ministro.

*Francisco Antunes Maciel.*

*Washington Pires.*

*Joaquim Pedro Salgado Filho.*

*Protogenes Guimarães.*

*P. Góes Monteiro.*

*Oswaldo Aranha.*

*Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.*